

## [Proposta de Lei n.º 22/XV/1.ª \(ALRAA\)](#)

**Décima quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho**

Data de admissão: 22 de julho de 2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

**Elaborada por:** Luís Martins (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 18.01.2023

## I. A INICIATIVA

---

A proposta de lei em apreço promove uma alteração ao artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de modo que os membros dos executivos de junta de freguesia que requeiram o exercício de funções a meio tempo, no Portal Autárquico da Direção Geral das Autarquias Locais, depois de comprovadas e reunidas essas condições, possam exercer essas funções cumulativamente às de trabalhador em funções públicas.

Com efeito, a Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, alterou os termos do exercício do mandato dos membros dos executivos das juntas de freguesia, permitindo que, em todas as juntas de freguesia, os presidentes, ou outro membro do executivo, possam exercer os seus mandatos em regime de meio tempo, suportada esta remuneração pelo Orçamento do Estado.

Contudo, a acumulação destas funções públicas remuneradas não constava nos casos e exceções previstas no referido artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Daí que, sem esta alteração, os membros dos executivos das juntas de freguesia, presidente, ou a quem este atribuir esta possibilidade, que pretendessem exercer o cargo em regime de meio tempo, não o pudessem acumular com o exercício profissional relativo ao vínculo de trabalhador em funções públicas, por estas serem, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), bem como na alínea *b*) do n.º 1

do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e republicado pela [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#)<sup>1</sup> e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei<sup>2</sup>, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 e 2.º do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Todavia, considerando o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, não vem acompanhada dos estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente no artigo 2.º, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, **o artigo 4.º do articulado remete a produção de efeitos para a data de 1 de janeiro de 2023, o que acautela, então, o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente, mas é suscetível de gerar dúvidas, no caso de aprovação em 2023, pelo que, caso seja esta a situação, a norma de produção de efeitos deve ser revista.**

Por fim, refira-se que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa dos Açores, de 31/05/2022.

A proposta de lei deu entrada em 13 de julho de 2022, acompanhada da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitida a 22 de julho, baixando à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.<sup>a</sup>) para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciada em reunião do Plenário em 7 de setembro.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa «Décima quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário.

Encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente pelo que, por motivos de segurança jurídica e para manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Sugere-se, igualmente, que, em sede de especialidade ou de redação final e uma vez que existe já um Orçamento do Estado aprovado para 2023, seja ponderada pela comissão a alteração do artigo 4.º com a seguinte redação: «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme previsto no artigo 4.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> (Constituição) dedica o Título IX, da Parte III, à Administração Pública. Assim, no seu [artigo 266.º](#), consagra os princípios fundamentais que enformam a Administração Pública que, nos termos do n.º 1, «visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos», e o seu n.º 2 prevê que, «os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé. O [artigo 269.º](#) estipula expressamente que, «no exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, como tal é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração»<sup>4</sup> (n.º 1). Ainda nos termos do mesmo artigo, «não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente previstos por lei, mais se estabelecendo que a lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades» (n.ºs 4 e 5). No que se refere a direitos fundamentais, no citado artigo é afirmado que «os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos

---

<sup>3</sup> Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento

<sup>4</sup> Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o que unifica e dá sentido ao regime próprio da função pública é a necessária prossecução do interesse público a título exclusivo, de acordo aliás, com o objetivo constitucional da Administração Pública» (V. Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1993, pág. 946).

políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária, e prevê que em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa» (n.ºs 2 e 3).

O [artigo 271.º](#) «consagra um princípio de responsabilização dos funcionários e agentes da Administração Pública por ações ou omissões resultantes do exercício da função administrativa<sup>5</sup>». O n.º 1 deste artigo determina que «os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica». Já o seu n.º 2 exclui «a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito», devendo cessar «o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime» (n.º 3).

Por seu turno, o [artigo 47.º](#) da Lei Fundamental reconhece a todos os cidadãos «o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, em regra por via de concurso» (n.º 2). O princípio de livre acesso à função pública consiste em: «(a) não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular; (b) poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários; (c) não ser preterido por outrem com condições inferiores; (d) não haver escolha discricionária da administração»<sup>6</sup>.

Ademais, o n.º 1 do [artigo 18.º](#) da Constituição dispõe que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Analisando os referidos preceitos constitucionais, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem que «em íntima ligação com o princípio da aplicabilidade direta, o

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III, Coimbra Editora, 2007, pág. 633.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1993, pág. 265.



n.º 1 do artigo 18.º aponta as entidades públicas como primeiras destinatárias das normas constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias. Todas as entidades públicas e não apenas o Estado ou os entes estaduais, seja qual for a sua forma jurídica e seja qual for o seu modo de atuação. E são destinatários todos os órgãos do poder público, independentemente da função do Estado que exerçam, seja ela política em sentido estrito, legislativa, executiva ou jurisdicional»<sup>7</sup>.

Os mesmos Professores<sup>8</sup> afirmam que «diferente do concurso para efeito de acesso na Administração Pública é o concurso para o preenchimento de lugares e de quadros do escalão médio superior. Na lógica do artigo 47.º n.º 2, e em nome da necessária institucionalização da Administração Pública – posta ao serviço do interesse público (artigo 266.º, n.º 1) – deve valer outrossim a regra de concurso. Só em cargos de confiança política, os quais deveriam ser definidos por lei e com alcance restritivo, se compreende a sua dispensa (assim, os gabinetes dos grupos parlamentares e dos membros do Governo)».

No âmbito das autarquias locais, o [artigo 243.º](#), sob a epígrafe *Pessoal das autarquias locais*, da Constituição, dispõe que é aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei (n.º 2). Relativamente a este preceito constitucional, o professor Jorge Miranda<sup>9</sup> salienta que «a equivalência de regimes jurídicos não obsta a que o legislador disponha de modo diverso para os trabalhadores da Administração local. Não exclui a diferenciação de regimes laborais. (...) por isso o n.º 2 do referido artigo alude às «necessárias adaptações».

### Vínculo de emprego público

O trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou contrato de prestação de serviço, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções

---

<sup>7</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 323.

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 478 e 479.

<sup>9</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III, Coimbra Editora, 2007, pág. 508.

Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>10</sup>, na sua redação atual. Neste domínio, o vínculo de emprego público pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, podendo assumir uma das seguintes modalidades: contrato de trabalho em funções públicas, nomeação ou comissão de serviço ([artigo 6.º](#)).

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, consagra como regime subsidiário o [Código do Trabalho](#)<sup>11</sup>, nomeadamente, no caso «das regras sobre articulação de fontes, direitos de personalidade, igualdade, regime do trabalhador-estudante e dos trabalhadores com deficiência e doença crónica, tempo de trabalho, tempos de não trabalho». Em relação a estas matérias, a LTFP «limita-se a regular as eventuais especificidades ou a proceder às adaptações exigidas pela natureza pública das funções do trabalhador e pelo carácter público do empregador<sup>12</sup>».

A LTFP, nos termos do seu [artigo 1.º](#), é aplicável à administração direta e indireta do Estado e, com as necessárias adaptações, aos serviços da administração regional e da administração autárquica, bem como aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes, e também a outros trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que não exerçam funções nas entidades atrás referidas.

---

<sup>10</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro](#), e pelas [Leis n.ºs 82/2019, de 2 de setembro, 79/2019, de 2 de setembro, 2/2020, de 31 de março](#), e [Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho](#).

Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>11</sup> Aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterado pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro](#), e [1/2022, de 3 de janeiro](#).

<sup>12</sup> Cfr. Exposição de Motivos da [Proposta de Lei n.º 184/XII](#) que deu origem à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.



Mas, apesar de se assumir como definidora das bases gerais do regime da função pública, exclui expressamente do seu âmbito de aplicação sectores típicos da Administração Pública, designadamente os gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1.º, as entidades públicas empresariais e as entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo e Banco de Portugal, bem como os militares das Forças Armadas, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, cujos regimes constam de lei especial. Assim, estão excluídas do âmbito de aplicação da LTFP as entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal<sup>13</sup>. Estão também excluídas do seu âmbito de aplicação as associações públicas profissionais<sup>14</sup> ([artigo 2.º](#)).

O princípio da imparcialidade encontra-se plasmado no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, decorrendo de tal princípio a regra de que os trabalhadores da Administração Pública devem exercer as suas funções em regime de exclusividade<sup>15</sup>, prossequindo sempre o interesse público. Tal desiderato está refletido nos [artigos 19.º a 24.º](#) da LTFP, sob a Secção II do Título I da Parte II, cuja epígrafe «Garantias de Imparcialidade».

Também o n.º 4 do artigo 269.º da Constituição estabelece «o princípio geral da proibição de acumulação de empregos públicos, apenas permitindo que um trabalhador ocupe dois ou mais empregos públicos nas situações em que a lei o permita. Com tal proibição procura-se evitar o surgimento dos denominados turbo-funcionários e a ocorrência de um fenómeno de concentração de emprego público, com nefastas

---

<sup>13</sup> Por aplicação da [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), na sua redação atual – Lei quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, que no seu artigo 32.º, n.º 1, prescreve que: “Aos trabalhadores das entidades reguladoras é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.”

<sup>14</sup> Por aplicação da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) - Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que no seu artigo 41.º, n.º 1, dispõe que: “Aos trabalhadores das associações públicas profissionais é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho e o disposto nos números seguintes”.

<sup>15</sup> O [artigo 20.º](#), sob a epígrafe *Incompatibilidade com outras funções*, da LTFP, estabelece que, «as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade».

consequências em termos de democraticidade no acesso ao Estado, distribuição equitativa de rendimentos e eficiência do aparelho administrativo<sup>16</sup>».

Em conformidade com o citado preceito constitucional, o [artigo 21.º](#) da LTFP vem enunciar as situações em que é permitida a acumulação de funções públicas, fazendo, no entanto, uma distinção entre a acumulação de funções públicas não remuneradas e a acumulação de funções remuneradas. «Em ambas as situações exige-se que haja um manifesto interesse público na acumulação de tais funções, pelo que não é um qualquer interesse público que poderá legitimar a concessão da autorização de acumulação de funções públicas, antes se exigindo a presença de um interesse público qualificado, o que significa que este tem de constituir um dado objetivo e de ser inquestionável aos olhos da comunidade, uma vez que foi intenção do legislador limitar a possibilidade de acumulação a situações verdadeiramente excecionais, onde não restem dúvidas sobre as vantagens que para a coletividade decorrem da acumulação<sup>17</sup>.»

Ainda em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 269.º da Constituição, que «consagra uma permissão genérica de acumulação de funções públicas com funções privadas, o [artigo 22.º](#) da LTFP vem determinar quais são as funções privadas que os trabalhadores públicos não podem exercer, o que significa que fora da delimitação efetuada pela presente norma podem aqueles trabalhadores exercer quaisquer atividades em acumulação com o trabalho prestado ao serviço do Estado. Por isso, ao contrário do que sucede com a acumulação de funções públicas, onde não havia um direito a tal acumulação, mas apenas uma expectativa em acumular funções, ao nível da acumulação de funções privadas há um direito dos trabalhadores públicos a essa mesma acumulação, o qual, no entanto, está dependente de uma autorização por parte da administração pública, justamente destinada a ponderar se o exercício do direito à acumulação não causa um prejuízo para o interesse público<sup>18</sup>».

---

<sup>16</sup> MOURA, Paulo Veiga e ARRIMAR, Cátia, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Coimbra Editora, 1.º volume, pág. 147.

<sup>17</sup> MOURA, Paulo Veiga e ARRIMAR, Cátia, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Coimbra Editora, 1.º volume, pág. 147 a 148.

<sup>18</sup> MOURA, Paulo Veiga e ARRIMAR, Cátia, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Coimbra Editora, 1.º volume, pág. 151.

O [artigo 23.º](#) da presente lei estabelece que a «acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente» (n.º 1); do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as indicações elencadas no seu n.º 2; incumbindo «aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas».

No quadro da administração local, o regime do exercício de funções dos membros das juntas de freguesia é regulado pela [Lei n.º 166/99, de 18 de setembro](#), na sua redação atual. No âmbito das alterações introduzidas a este diploma, a [Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro](#), altera os termos do exercício do mandato dos membros dos executivos das juntas de freguesia, permitindo que, em todas as juntas de freguesia, o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

### **ESPANHA**

Em Espanha, existem três tipos de Administrações Públicas: a Administração Geral do Estado, a Administração Autónoma (ou seja, das Comunidades Autónomas) e a Administração Local (municípios, associações de municípios, etc.).

A [Ley 53/1984, de 26 de diciembre](#), de *Incompatibilidades del personal al servicio de las Administraciones Públicas*<sup>19</sup>, aplicável à generalidade dos trabalhadores do setor

---

<sup>19</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/12/2022.

público<sup>20</sup>, determina que em regra as funções públicas são desempenhadas em exclusividade, apenas sendo possível acumulá-las com outras funções públicas ou privadas nos casos previstos na mesma lei e mediante a autorização nela regulada. O [artículo 5](#) exceciona a possibilidade de este pessoal conciliar as suas atividades com o exercício das seguintes funções eletivas:

- a) Membro das Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas, salvo se receberem remuneração periódica pelo exercício destas funções ou se as mesmas determinarem a incompatibilidade;
- b) Membro dos órgãos de poder local, a menos que desempenhem nos mesmos cargos remunerados em regime de dedicação exclusiva.

Prevê-se ainda que nestes casos só pode ser recebida a remuneração correspondente a uma das duas atividades, sem prejuízo dos reembolsos, subsídios ou apoios que correspondam às outras funções. No entanto, no caso dos membros dos órgãos de poder local a tempo parcial, nos termos do [artículo 75.2](#) da *Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local*, pode ser recebida remuneração por essas funções, desde que as desempenhem fora do seu dia de trabalho na Administração e sem exceder os limites estabelecidos. Determina-se também que a Administração na qual um membro de um órgão de poder local presta os seus serviços a tempo parcial e esta última devem comunicar entre si os horários de trabalho em cada uma delas e a correspondente remuneração.

O mencionado [artículo 75.2](#) da *Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local* determina que os membros dos órgãos de poder local que exerçam funções a tempo parcial desempenhando cargos de presidência, vice-presidência ou de delegação, ou que desempenhem responsabilidades que o exijam, recebem uma remuneração pelo tempo de dedicação efetiva aos mesmos, remuneração esta que não pode em caso algum exceder os limites estabelecidos nas Leis do Orçamento do Estado. Os acordos que determinam os cargos que implicam estas funções a tempo parcial e respetiva remuneração devem especificar a dedicação mínima necessária para que a referida remuneração seja devida.

---

<sup>20</sup> Incluindo empresas cujo capital seja maioritariamente público, bem como o Banco de Espanha e as instituições financeiras públicas. O âmbito de aplicação encontra-se definido no [artículo 2](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, na presente legislatura, não estão pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma base não devolve quaisquer resultados na legislatura anterior.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

- Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 25 de julho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Foram recebidos os [pareceres](#) do Governo da Região Autónoma da Madeira, em 28 de julho de 2022 e do Governo da Região Autónoma dos Açores em 11 de agosto de 2022.

Caso sejam enviados, os restantes [pareceres serão disponibilizados na página eletrónica da presente iniciativa.](#)

Atendendo à matéria objeto da iniciativa em análise, a comissão poderá promover a consulta à Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).